



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

**Sentença**

Autos nº: 0638228-43.2019.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Sergio Jose Silva Chalub

Requerido: Carril e Rocha Ltda - ME - Portal do Zacarias

**I-RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais que o autor acima ilustrado ajuíza em face do Portal do Zacarias.

O postulante alega que o requerido veiculou matéria injuriosa a seu respeito, atingindo-lhe a honra, pelo que requer que a matéria seja removida e pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o Portal defende que a matéria tem cunho informativo quanto ao caos da saúde pública, o que é de interesse da coletividade.

Réplica Às fls. 84/96.

**É o relatório. Decido.**

**II-FUNDAMENTAÇÃO**

Em verdade, vislumbro que a matéria objeto da atual controvérsia não teve o escopo de trazer informação acerca do caos na saúde pública e sim teve a nítida intenção de enxovalhar a boa fama e imagem do autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

De fato, a matéria não traz conteúdo informativo de interesse público ou pedagógico. Tampouco joga luzes sobre o problema da saúde ou mesmo revela prática ilícita, restringindo-se a enredar tendenciosamente o autor em uma trama política.

Transparece a inequívoca intenção de expor o autor ao ridículo, talvez até com o propósito escuso de indispor-lo com as autoridades que gerenciam este tipo de contrato, bem como com a opinião pública.

Outrossim, certo que o Portal não se dignou sequer a ouvir a parte ofendida antes de publicar o artigo, no intuito de afastar dúvidas quanto a veracidade da matéria.

Volto a frisar que a informação veiculada não guardou consigo os princípios primários da liberdade de expressão, que consistem na imparcialidade e veracidade, a configurar abuso.

Tanto é que a matéria contém uma série de ataques pessoais ao autor com o propósito claro e evidente de ofender-lhe a honra.

Ademai, o termo "jogo duplo" traz consigo forte conotação maledicente.

Senão vejamos: jogo duplo significa trair, camuflar o que faz, dissimular quando está em um grupo enquanto faz jogo alheio, ou seja, alude a uma pessoa de duas caras, um autêntico espião.

Aliás, a expressão é geralmente utilizada no meio político no sentido de atividade ilícita ou no mínimo condenável.

Não se pode permitir esse tipo de abuso, notadamente nesses meios eletrônicos de comunicação em massa, haja vista que na atualidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

eles constituem verdadeiras caixas de ressonância, na medida em que a publicação é rapidamente viralizada, a permitir o agravamento do dano ao bom nome da pessoa, expondo-a inclusive a comentários depreciativos de internautas, como sói ser o caso.

Dito isto, verifico existir abuso do direito de expressão revestido no ato deliberado de injuriar e difamar o nome do requerente.

Reconheço danos morais na espécie, resolvendo arbitra-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em conta que o estipendio servirá para dissuadir o requerido a publicar matérias sem fundo de veracidade como a que fora relatada, ao mesmo tempo em que servirá para recompor a psique do requerente.

### III-DISPOSITIVO

A teor do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais**, com fulcro no art.487, I, do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre esta verba, incidem juros a contar do evento danoso e correção monetária a partir desta data, conforme o Manual de cálculos deste Tribunal de Justiça.

Chamo a ordem a decisão interlocutória de fls. 37/39, para efeito de determinar que a matéria seja removida do Portal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Esta decisão tem natureza de tutela provisória de urgência, balizada nos fundamentos adrede elencados, devendo ser cumprida tão logo o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

requerido tome ciência da mesma (ou no prazo acima estabelecido), ou seja, independente do trânsito em julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.

Havendo irresignações, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à contadoria para a baixa nos registros, sem prejuízo de eventual pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de eventual pendência do pagamento de custas, determino a devolução dos autos a esta serventia para que proceda a intimação do devedor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o adimplemento do débito relativo às custas judiciais.

Decorrido o prazo sem o aludido pagamento, encaminhe-se os autos à contadoria para emissão de certidão de crédito e respectivo protesto, na forma da Portaria nº116/2017-PTJ c/c Provimento nº228/2014 da CGJ/AM.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 24 de janeiro de 2020.

*Assinatura Digital*  
Roberto Hermidas de Aragão Filho  
Juiz de Direito